



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 3 (MODIFICATIVA) – CCJ

**Ao PROJETO DE LEI Nº 666/11, que dispõe sobre plataforma elevada reservada aos Portadores de Necessidades Especiais em todos os locais onde acontecerem eventos musicais e artísticos realizados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

**Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:**

***I - pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.***

***II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.***

**Deputado Robério Negreiros  
Relator**